



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.536 - EX (2014/0148121-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : G R DE A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO
ÁLVARO LOBO E OUTRO(S)
REQUERIDO : E N C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. A citação editalícia foi deferida, nos termos do § 2.º do art. 220 do RISTF, porque o Requerido não mais residia no endereço constante na sentença homologanda, e a Requerente, que não teve filhos nem bens a partilhar com o ex-cônjuge, afirmou não saber o seu paradeiro. Afinal, passados mais de oito anos desde a sentença até o ajuizamento deste pedido de homologação, é natural e justificável o alegado desconhecimento do endereço atual do ex-cônjuge, razão pela qual não procede a arguição de nulidade. Precedentes da Corte Especial.

2. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

3. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.536 - US (2014/0148121-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de pedido deduzido por GABRIELA RAMOS DE ALMEIDA de homologação de sentença proferida pelo Tribunal de Circunscrição da 15.^a Comarca e para o Condado de *Palm Beach*, Flórida, Estados Unidos da América, em 02/12/2005, em que fora decretado seu divórcio com ERIC NORBERTO CASTRO, desfazendo o matrimônio contraído em 20/07/2002, sem bens a partilhar nem filhos comuns do casal.

Foi deferida a citação por edital, a teor do despacho de fl. 64.

No entanto, não foi atendido o chamado editalício.

A Defensoria Pública da União, na condição de Curador Especial do Requerido, apresentou contestação às fls. 94/99, reafirmada à fl. 115. Pugnou, preliminarmente, pela nulidade da citação editalícia, porque a Requerente, por mera afirmação, diz desconhecer o paradeiro do ex-cônjuge, sem envidar qualquer esforço para encontrá-lo. Assevera ainda que não há prova do trânsito em julgado da sentença estrangeira. Requer, assim, *"seja declarada a nulidade da citação por edital do requerido e, no mérito, que seja julgado improcedente o pedido, diante da ausência da comprovação do trânsito em julgado da sentença estrangeira"* (fl. 99).

Em réplica às fls. 104/107, a Requerente aduz que não tem conhecimento do endereço atual do Requerido, motivo pelo qual pediu a citação editalícia, como *ultima ratio*. Assevera que o divórcio foi consensual, sem bens a partilhar ou filhos comuns do casal, e, por isso, dispensa-se a prova cabal do trânsito em julgado da decisão. Reafirma, no mais, estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido homologatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 132/142, pugnando pelo deferimento do pedido, consoante parecer assim ementado:

"PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA PELA JUSTIÇA NORTE-AMERICANA. FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR CURADOR ESPECIAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. REQUERIDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. VALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. VOLUNTARIEDADE. ACORDO EXPRESSO. PRESUNÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.

1 - A citação do requerido por edital foi deferida porque não houve êxito na localização do endereço extraído da sentença homologanda, conforme petição de e-STJ fls. 30/31, com documentos. Verifica-se, também, no decisório alienígena, acordo sobre os bens partilhados e a inexistência de filhos em comum, o que demonstra a ausência de relação pessoal atual entre as partes, o que faz crer que os esforços envidados foram suficientes. Assim, não é possível exigir da requerente, cidadã brasileira, domiciliada neste país (e-STJ fl. 1), prova maior do que a demonstrada nos autos, da efetiva tentativa de localizar o requerido, visto trata-se de cidadão norte-americano, residente naquele país, e do qual divorciou-se há mais de 8 (oito) anos.

2 - A sentença de divórcio fora proferida por autoridade judicial competente, pois requerente e requerido estavam domiciliados nos EUA na época em que decretado o referido divórcio. Registre-se, ainda, que ambos compareceram ao ato, a sentença foi prolatada em 2/12/2005 e há autenticação pelo consulado brasileiro e tradução por tradutor público. Para fins de comprovação do trânsito em julgado do provimento jurisdicional homologando, requisito indispensável à concessão da homologação pleiteada, cumpre observar que se trata de pedido consensual de divórcio e, desse modo, fica presumida a ocorrência de irrecurribilidade da decisão cuja homologação é pretendida.

3 - “(...) 1. Embora não conste da documentação juntada certidão expressa, o trânsito em julgado da sentença homologanda pode ser inferido pelas característica do procedimento de divórcio consensual, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Especial, v.g.: SEC 352/US, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ de 19/03/2007; AgRg na SE 3731/FR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010; SEC 3535/IT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 16/02/2011; SEC 6.512/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25/03/2013; e SEC 7.746/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/05/2013. (...) 4. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.” (STJ, SEC 7.658/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 06/02/2014). Destacamos.

4 - O parecer é pelo deferimento do pedido de homologação.”

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.536 - US (2014/0148121-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

REQUERENTE : G R DE A

**ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO
ÁLVARO LOBO E OUTRO(S)**

REQUERIDO : E N C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. A citação editalícia foi deferida, nos termos do § 2.º do art. 220 do RISTF, porque o Requerido não mais residia no endereço constante na sentença homologanda, e a Requerente, que não teve filhos nem bens a partilhar com o ex-cônjuge, afirmou não saber o seu paradeiro. Afinal, passados mais de oito anos desde a sentença até o ajuizamento deste pedido de homologação, é natural e justificável o alegado desconhecimento do endereço atual do ex-cônjuge, razão pela qual não procede a arguição de nulidade. Precedentes da Corte Especial.

2. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

3. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, afasto a alegada nulidade da citação realizada nos presentes autos. Com efeito, no caso, a citação editalícia foi deferida, nos termos do § 2.º do art. 220 do RISTF, porque o Requerido não mais residia no endereço constante na sentença homologanda, e a Requerente, que não teve filhos nem bens a partilhar com o ex-cônjuge, afirmou não saber o seu paradeiro. Afinal, passados mais de oito anos desde a sentença até o ajuizamento deste pedido de homologação, é natural e justificável o alegado desconhecimento do endereço atual do ex-cônjuge.

A propósito, o parecer ministerial, de forma escorreita, ponderou que "*não é possível exigir da requerente, cidadã brasileira, domiciliada neste país (e-STJ fl. 1), prova maior do que a demonstrada nos autos, da efetiva tentativa de localizar o requerido, visto trata-se de cidadão norte-americano, residente naquele país, e do qual divorciou-se há*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de 8 (oito) anos."

Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO PESSOAL NÃO EFETUADA. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Somente depois de frustrada a citação pessoal é que fora postulada a citação por edital, não se verificando qualquer nulidade. A circunstância de a sentença ter sido proferida há mais de cinco anos deve ser considerada de modo a conferir validade à declaração do requerente, tendo em vista o natural distanciamento e a falta de informações entre os ex-cônjuges. Acresça-se a circunstância de que a citanda, ora requerida, fora a autora do pedido de divórcio.

2. Superada a preliminar, verifica-se que foram cumpridas as demais exigências necessárias à homologação, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 9/05 desta Corte, e do artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

3. Homologação de sentença estrangeira deferida." (SEC 1.822/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 02/05/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ÓBICE POR IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. INEXISTENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVADO. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULAR. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. AUSÊNCIA. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

[...]

3. A citação por edital foi regular, uma vez que ficou claro que a parte requerida está em local incerto e não sabido; 'o natural distanciamento dos cônjuges após o divórcio e a falta de informações por parte dos familiares da requerida, há que se conferir validade à declaração do autor, nos termos do previsto no art. 232, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a regularidade da citação por edital' (SEC 6.345/EX, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 1º.2.2013, DJe 28.2.2013).

[...]

5. Estando presentes os requisitos para homologação, nos termos da Resolução n. 09/2005 do STJ, deve ser acolhido o pleito.

Pedido de homologação deferido." (SEC .261/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013.)

Não prospera, ainda, o óbice erigido em razão da ausência de prova do trânsito em julgado da decisão. Embora não conste da documentação juntada certidão expressa, o trânsito em julgado da sentença homologanda pode ser inferido pelas características do procedimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divórcio consensual, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Especial. Confira-se:

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DINAMARCA. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. Embora não conste da documentação juntada certidão expressa, o trânsito em julgado da sentença homologanda pode ser inferido pelas característica do procedimento de divórcio consensual, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Especial, v.g.: SEC 352/US, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ de 19/03/2007; AgRg na SE 3731/FR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010; SEC 3535/IT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 16/02/2011; SEC 6.512/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25/03/2013; e SEC 7.746/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/05/2013.

2. Não há se questionar a legalidade da citação ocorrida na Dinamarca, segundo as leis do país, que certificou o regular cumprimento da carta rogatória. Nesse sentido: AgRg na SE 2583/NL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 29/06/2010; e SEC 3897/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 01/07/2011; e SEC 3341/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 29/06/2012.

3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por autoridade competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

4. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios." (SEC 7658/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 06/02/2014.)

Quanto aos demais requisitos formais dos documentos carreados, vê-se que foram todos atendidos, em conformidade com a legislação de regência. O texto original da sentença a ser homologada (fls. 45/55), proferida por juiz competente, está devidamente autenticado pela autoridade consular brasileira (fl. 57), tendo sido oportunamente juntada tradução feita por profissional juramentado no Brasil (fls. 14/19).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de homologação da sentença em tela, para que produza seus legais efeitos no Brasil.

Sem custas, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, da Resolução/STJ n.º 09, de 04 de maio de 2005.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, a cargo do Requerido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0148121-0

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 7.536 / US

Número Origem: 201102560017

PAUTA: 15/10/2014

JULGADO: 15/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : G R DE A

ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO
ÁLVARO LOBO E OUTRO(S)

REQUERIDO : E N C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.